

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. COMPRAS E SERVIÇOS ABAIXO DO LIMITE PREVISTO EM LEI. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E REGULAMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da COORDENADORIA DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E TECNOLOGIAS EM SAÚDE - COPAF/SESA, objetivando a análise e consequente emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do disposto no art. 75, inciso II¹, da Lei Federal nº 14.133/2021**, visando a aquisição de material permanente (ar-condicionado), sem instalação, para estruturação do Laboratório de Oficinas Farmacêuticas do Setor de Fitoterapia, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, no valor global estimado no mapa de preços (fls. 113-114) de R\$ 6.428,17 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), com entrega integral.

Como justificativa da necessidade de dispensa de licitação, em suma, a unidade demandante apresentou os seguintes argumentos no Termo de Referência (fl. 73):

Considerando a necessidade premente de aquisição de condicionadores de ar, classificados como bens permanentes essenciais, destinadas à reestruturação e ao adequado funcionamento da Oficina Farmacêutica do Horto Oficial do Estado; Considerando que a ausência ou a inadequação desses mobiliários compromete diretamente a organização, segurança do ambiente de trabalho, ergonomia dos profissionais e eficiência das atividades administrativas e técnicas realizadas no âmbito da produção de fitoterápicos;
Considerando que a estrutura física e os equipamentos compatíveis são requisitos fundamentais para assegurar a rastreabilidade, o controle

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

sanitário e a conformidade das Boas Práticas de Fabricação Exigidas na manipulação de produtos de interesse à saúde;

Considerando que a falta dos referidos materiais, conforme especificado no item 6, pode comprometer o fluxo de trabalho da equipe técnica, gerando impactos negativos na produção e no fornecimento regular de fitoterápicos à rede pública de saúde, afetando o Projeto Interculturalidade e Farmácia Viva no SUS;

Considerando que tal cenário representa risco iminente à continuidade de um serviço essencial prestado à saúde pública, configurando situação de urgência que demanda resposta imediata por parte da administração; Considerando que o trâmite de uma licitação convencional comprometeria a celeridade exigida para a resolução do problema identificado, prorrogando a situação de vulnerabilidade da unidade produtiva;

Considerando que os bens a serem adquiridos são estritamente necessários para restabelecer condições adequadas de trabalho e garantir a continuidade dos serviços prestados pela Oficina Farmacêutica;

Considerando a não identificação de Ata de Registro de Preço interna ou Processo Licitatório em andamento para atendimento da solicitação;

Dessa forma, a Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta-se como a medida legal e eficaz para a resolução célere e segura da demanda, assegurando a manutenção das atividades essenciais vinculadas à produção de medicamentos fitoterápicos no âmbito do SUS.

Ato contínuo, para fins de atendimento da presente demanda, foi realizada a Cotação Eletrônica nº 2025/27430, e, em observância à proposta mais vantajosa e que atendesse às exigências do Termo de Referência, as empresas listadas na fl. 131 pela COEXE foram convocadas a enviar documentação, tendo sido os autos encaminhados à COPAF para fins de emissão de parecer técnico.

Por ter atendido ao disposto no termo de referência, segundo parecer técnico favorável às fls. 267-268, a empresa LAIF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.828.698/0001-08, restou classificada como arrematante do item 01 (MÓDULO, CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI WALL, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSE A, CAPACIDADE MÍNIMA 18.000 BTUS, GÁS ECOLÓGICO R-410A OU R32) e do item 02 (MÓDULO, CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI WALL, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA CLASSE A, CAPACIDADE MÍNIMA 12.000 BTUS, GÁS ECOLÓGICO R-410A OU R32), com o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), mediante proposta apresentada e acostada ao processo às fls. 133-134 totalizando a COEP nº 2025/27430 nesse valor.

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

Sobre o procedimento de cotação eletrônica, foram apresentados nos autos: pesquisa de preços (fls. 92-112); mapa da pesquisa de preços (fls. 113-114); e termo de participação (fls. 120-124).

Destarte, fora acostada a pré-reserva à fl. 275 e a declaração de capacidade de pagamento à fl. 28.

Registre-se, por oportuno, a ausência de documentação referente ao balanço patrimonial da empresa LAIF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, todavia esta pode ser dispensada no presente caso, mediante fundamentação legal disposta no inciso III do artigo 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os itens não estão registrados em Ata de Registro de Preços e também não há pregão eletrônico em andamento, segundo informação da COPLA (fl. 31).

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da verificação preliminar**

Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU², **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos

²Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do Joel Menezes Niebhr³, que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

O legislador não se contentou com meros vistos ou pareceres genéricos por parte da assessoria jurídica. O § 1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21 formula condicionantes para manifestação da assessoria jurídica, que deve ser externada em parecer jurídico, com a obrigação de apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL AO PRESENTE CASO

³ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Zênite. 2º Edição. pag. 96.



PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

3.1. Licitação dispensável – requisitos legais e enquadramento fático

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma legislação. Vale lembrar que esse valor foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme **decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.**

Assim, verifica-se que, no presente caso, a **justificativa apresentada para a contratação direta foi fundamentada na necessidade e importância da aquisição dos itens**, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação só para a contratação destes seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ao verificar o que fora trazido à baila pela Unidade demandante, tomando por base o valor estimado no mapa de preços (fls. 113-114) para a pretensa contratação, **infere-se que o referido valor de R\$ 6.428,17 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos)** se enquadra legalmente na dispensa pretendida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Desta feita, a unidade demandante deve observar, os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21.

No tocante a verificação de preços, o montante a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços com fornecedores, pesquisa de contratações

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado"(TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei. Benjamin Zymler,j. 12.3.2014)

Com esteio no regulamento estadual Decreto nº 35.322/2023, que dispõe sobre o sistema de compras, deve-se, ainda, ser observado o disposto no art. 29, *in verbis*:

Art. 29. A pesquisa de preços para instruir processo de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - preços adjudicados e de atas de registro de preços, publicados no Portal de Compras do Estado, e os constantes nos sistemas oficiais do governo

federal, como o painel para consulta de preços e o banco de preços em saúde;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado

o índice de atualização de preços correspondente, se houver;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal,

conforme o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores do mesmo ramo do objeto da contratação, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, contato

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

telefônico ou endereço eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) nome e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou razão social e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR), conforme disposto no artigo 36-A da Lei nº 12.670, de 1996.

In casu, verifica-se que a realização de coleta de preços no mercado resultou na apresentação de 03 (três) propostas de preço, ensejando a elaboração do mapa de pesquisa de fls. 113-114, em observância aos incisos I, II e III do decreto estadual acima transcrito.

Ademais, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema de Cotação Eletrônica é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023, o qual determina em seu art. 3º que a cotação será realizada para contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, por meio de ferramenta informatizada disponibilizada pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) no Portal de Compras do Estado, no sítio eletrônico: www.portalcompras.ce.gov.br.

A instrução do procedimento é descrita no CAPÍTULO III do Decreto supramencionado e nos incisos do art. 5º exigem algumas formalidades. Vejamos:

Art. 5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;
- V – termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

- VI – certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VII – certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;
- VIII – ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- IX – relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- X – ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- XI – nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, como atesto de recebimento;
- XII – comprovante de pagamento ao fornecedor.

Ainda, menciona-se que, nos termos do art. 13, a SEPLAG é o órgão gestor do sistema de cotação eletrônica, ao qual cabe capacitar usuários, padronizar documentos, estabelecer regras e promover orientações complementares sobre a matéria.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Lembramos que a COEP nº 2025/27430 deve ser finalizada no sistema S2GPR, com a emissão do Relatório de Conclusão de Cotação, da Ata de Realização de Cotação Eletrônica, do Termo de Adjudicação e Homologação da Cotação Eletrônica, da Certidão de Cadastramento e Publicação e da Ordem de Compra.

Lembramos, por fim, que a dispensa prevista nos supracitados dispositivos legais, devidamente justificada, deverá sofrer autorização pela autoridade superior, como condição para eficácia dos atos, além de disponibilizado o ato de autorização no Portal de Compras do Estado, conforme art. 5º, § 2º do Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023.

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, entende-se pela possibilidade jurídica da aquisição do material permanente (ar-condicionado), sem instalação, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, para atender as necessidades da COPAF/SESA, junto à empresa arrematante do procedimento de Cotação Eletrônica nº 2025/27430 e do enquadramento legal da dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 35.341/2023 e demais legislações apresentadas, bem como na exposição jurisprudencial e doutrinária.

Outrossim, oportuno destacar, cabe ao Promotor da Cotação Eletrônica a divulgação do Termo de Autorização da Dispensa de Licitação no Portal de Compras do Estado.

Ressalva-se, ainda, a necessidade de atualizar as certidões de regularidade que se encontram vencidas ou com vencimento próximo, no curso do processo.

Importa registrar que o presente parecer circunscreve-se aos aspectos legais e formais envolvidos no procedimento trazido a exame, sob a perspectiva da Lei Federal nº 14.133/2021 e do entendimento jurisprudencial, **excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo em seus aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e de oportunidade para a contratação ora em apreço.**

Destaca-se que o acolhimento da opinião jurídica exarada em parecer não é obrigatória. Isso porque, não se trata de um ato decisório, mas, sim, de uma opinião que tem como finalidade apenas orientar o Administrador no processo de tomada de determinada decisão.

Por fim, salienta-se que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

**PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE

Encaminhe-se os autos à COEXE para que seja declarada a empresa vencedora, com a emissão do Relatório de Conclusão de Cotação, da Ata de Realização de Cotação Eletrônica, do Termo de Adjudicação e Homologação da Cotação Eletrônica, da Certidão de Cadastramento e Publicação e da Ordem de Compra, bem como demais providências que entender cabíveis.

É o parecer S.M.J.

À consideração superior.

Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Lara Facó Santos Braga

Orientadora de Célula CELIC/SPJUR

Ratifico os termos do presente parecer.

Assinado eletronicamente

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira

Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.

Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

Assinado eletronicamente

Cicero Douglas Silva Rufino

Superintendente Jurídico

SUiTE

Documento assinado eletronicamente por: **Cicero Douglas Silva Rufino**, em **29/10/2025, às 14:29** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUiTE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **29/10/2025, às 11:32** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUiTE

Documento assinado eletronicamente por: **LARA FACO SANTOS BRAGA**, em **29/10/2025, às 10:42** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440



PARECER Nº 007072/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 29/10/2025

Para: SESA/COEXE



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código E233-915F-EAE0-B356.